Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 75/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16358/2015
PROTOCOLO	**:** 1634575
TIPO DE PROCESSO	**:** TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
SUCEDIDO	**:** GILMAR ANTUNES OLARTE
SUCESSOR	**:** ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

O termo de transferência de cargo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram o cumprimento das prescrições legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Termo de Transferência de Cargo de Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, firmado em 27 de agosto de 2015, tendo como sucedido o Sr. Gilmar Antunes Olarte, e como sucessor o Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, bem como o apensamento dos autos ao Balanço Geral do respectivo exercício financeiro.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do Termo de Transferência de Cargo de Prefeito Municipal de Campo Grande/ MS, firmado em 27 de agosto de 2015, tendo como tendo como sucedido o Sr. GILMAR ANTUNES OLARTE e como sucessor o Sr. ALCIDES DE JESUS PERALTA BERNAL, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas através do OFÍCIO N. 590/GAB/PMCG de 29/09/2015.

Autuado o processo, sobre o mesmo manifestou-se em uma análise preambular a 5ª Inspetoria de Controle Externo, quando constatou ausência dos seguintes documentos:

> 1. Anexos 13, 14, 15 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c as Portarias STN nº 438, de 12 de julho de 2012, e nº 634, de 19 de novembro de 2013, demonstrando os valores na data da transferência, ou seja, 27 de agosto de 2015, data da posse do Sr. ALCIDES DE JESUS PERALTA BERNAL.
>
> 2. O Resumo Mensal de Bancos encaminhado apresenta o valor total de R$ 208.232.882,50 não coincidindo com o registro do Saldo na Data da Transferência de R$ 376.885.715,02.

Foram expedidos dois Termos de Intimação – f. 394/395 -, destinados ao Prefeito Sucessor e ao Sucedido dando conhecimento destas irregularidades e determinando os documentos correspondentes.

Consoante se atesta nos autos, a Procuradora-Geral do Município encaminhou as justificativas e documentos que resultaram em na Análise n. 704/2016 na qual concluiu:

> Em face do exposto, entendemos que o presente **Termo de Transferência de Cargo, compreendendo o período de gestão de agosto a setembro de 2015**, sob a responsabilidade do Sr. Gilmar Antunes Olarte, **encontra-se em consonância com a norma legal vigente**. É a análise. (grifei)

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 10680/2016, no qual relata o processo para, em consonância com a Inspetoria, manifestar-se, *verbis:*

> O Ministério Público de Contas, agindo como representante da sociedade na defesa da ordem jurídica e do interesse público, examinou o processo e verificou que o presente Termo de Transferência de Cargo está de acordo com as exigências legais e regimentais, sobretudo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, de 14/11/2011.
>
> Diante do exposto, este Representante do Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE do Termo de Transferência de Cargo.

Após o parecer do *parquet*, observei que o Termo de f. 370/371, havia sido assinado apenas pelo Prefeito sucessor, Alcides Jesus Peralta Bernal, estando ausente a assinatura do sucedido Gilmar Antunes Olarte e que igualmente figurou de modo equivocado a grafia no momento em que constou ambos como sucessor e com a mesma data de posse.

Por esse motivo determinei a intimação de ambos os Gestores para a necessária correção, e a resposta somente foi encaminhada pelo Prefeito sucessor, Alcides Bernal, corrigindo parcialmente as falhas apontadas e não trazendo a assinatura do sucedido, sendo que este último, conforme documento de f. 426, se recusou a receber a intimação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Dá análise aos documentos que instruem o presente processo, é de se constatar que após a intimação de ambos os Gestores, e a vinda aos autos com documentos complementares, encaminhados pelo Prefeito sucessor Alcides Bernal, foi possível à 5ª Inspetoria atestar pela regularidade da transferência de cargo que se operou na Prefeitura Municipal de Campo Grande – f. 415/417, quando houve a sucessão entre o Prefeito Gilmar Antunes Olarte, e o Prefeito Alcides Jesus Peralta Bernal, cuja regularidade foi igualmente atestada pelo Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 418/419.

Como anotado em relatório, houve erros de grafia no Termo de Transferência de Cargo, no momento em que figuraram ambos os Gestores como sucessores e com a mesma data de posse no cargo, e ainda registrou-se a ausência de assinatura do sucedido, Senhor Gilmar Antunes Olarte.

Diante das intimações encaminhadas a ambos os Gestores, somente o Prefeito Alcides Bernal respondeu, sendo que quanto ao Ex-Prefeito Gilmar Olarte, consta nos autos a informação dos Correios de que houve recusa à intimação – f. 426.

Considerando que as informações contábeis foram atestadas pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, às f. 403/414, e mereceram o atesto de regularidade pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade materializada pela ausência de assinatura do Ex-Prefeito Gilmar Olarte não tem o condão de afastar a regularidade já atestada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o Parecer Ministerial, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, c/c o Anexo I, Capítulo IV, item 3, da Instrução Normativa n. 35/2011, e profiro o seguinte voto:

I – Pela **REGULARIDADE** do Termo de Transferência de Cargo de Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, firmado em 27 de agosto de 2015, tendo como tendo como sucedido o Sr. Gilmar Antunes Olarte, e como sucessor o Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pelo **APENSAMENTO** dos presentes autos ao Balanço Geral do respectivo exercício financeiro nos termos do art. 4º I, alínea *b*, item 2 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do termo de transferência de cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA

SETAC.MHPC/APC